



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – PR. CNPJ 76.408.061/0001-54

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 – Centro Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CEP 86.470-000

DECRETO Nº 0001/2017

SÚMULA: Revoga ato concessivo de férias e licença prêmio e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jundiá do Sul, Paraná, no uso de atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a essencialidade, a indispensabilidade e a vedação de terceirização dos serviços jurídicos inatos ao cargo de procurador, bem assim, a inadequação de realização de suas funções por assessor jurídico investido em cargo comissionado;

CONSIDERANDO que há um só procurador jurídico no quadro de servidores efetivos;

CONSIDERANDO que a falta de procurador jurídico em atuação na administração para atender à representação processual ativa e passiva, bem como, para atender à demanda de consultoria da administração em geral, suas secretarias, divisões, setores, comissões e equipes de licitações e pregoeiros, pode colocar em risco a segurança jurídica do Município e, finalmente,

CONSIDERANDO que a concessão de férias e licença prêmio ao servidor efetivo procurador jurídico, sem outro profissional a lhe substituir, compromete sobremaneira a execução dos serviços públicos, inclusive de natureza essencial, expondo a potencial risco o interesse público;

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o ato concessivo de férias ao servidor Jair Aparecido Dela Coleta, cargo efetivo de procurador jurídico, quanto aos períodos aquisitivos de 2012/2013; 2013/2014; 2014/2015 e 2015/2016, bem como a licença prêmio de que trata o artigo 101, da Lei 90/97, quanto ao período aquisitivo 2002 a 2012 nos termos da Portaria nº. 138/2016, publicada em 01/12/2016, devendo as férias serem convertidas em pecúnia, um período aquisitivo a cada seis (6) meses a partir do corrente mês de janeiro até que seja criada mais uma vaga ao cargo de procurador jurídico e realização de concurso público visando seu provimento.

Parágrafo Único. A indenização das férias em situações como a que se apresenta tem respaldo legal, inclusive por decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal na conformidade do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário N. 569.630/SP de relatoria do Ministro Teori Zavascki¹.

¹ STF 2ª TURMA. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.630 SÃO PAULO. RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS NA ATIVIDADE. RECEBIMENTO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra CARMEN LÚCIA. Brasília, 5 de fevereiro de 2013. Inteiro Teor do Acórdão. RELATÓRIO. O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário ao fundamento de que "o aresto impugnado destoa da orientação firmada por esta nossa Casa de Justiça, no sentido de que é devido o pagamento do terço constitucional em caso de férias não usufruídas no interesse da Administração" (fl. 166). Sustenta a parte agravante que "não se concebe a concessão do terço constitucional em razão de que a situação fática não se amolda aos precedentes mencionados na decisão ora agravada, o que afasta sua aplicação ao presente caso" (fl. 172). É o relatório. VOTO. O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. A decisão agravada é do seguinte teor. Tenho que a insurgência merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado destoa da orientação firmada por esta nossa Casa de Justiça, no sentido de que é devido o pagamento do terço constitucional em caso de férias não usufruídas no interesse da Administração. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 324.880-Agr. da minha relatoria: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE. RECEBIMENTO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCISO XVII DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. ADMISSIBILIDADE. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao acolher o pedido do autor, apenas conferiu efetividade ao disposto no inciso XVII do art. 7º da Lei das Leis. Com efeito, se o benefício não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, acrescida do terço constitucional. De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior, qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento esse que



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – PR. CNPJ 76.408.061/0001-54

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 – Centro Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CEP 86.470-000

Art. 2º. A divisão de Recursos Humanos deverá promover o levantamento das férias e/ou licenças agendadas, dando-as por canceladas, anotando-se para indenização ou gozo nos termos do artigo anterior.

Art. 3º. A presente revogação não prejudica direitos adquiridos do servidor, devendo ser convocado para retornar imediatamente às suas funções.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Jundiá do Sul PR, em 04 de Janeiro de 2017.

Eclair Rauem
Prefeito

PUBLICADO NO JORNAL
Sulha - Curitiba
em 10 de 01 de 2017
edição 1676
pg 31

acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vejam-se o AI 830.411, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; bem como os REs 401.896, da minha relatoria; e 570.908, da relatoria da ministra Cármen Lúcia. O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada. 2. Quanto à questão do motivo da não-fruição das férias pelo agravado, o Tribunal de origem asseverou que "cabe a administração, dentro dos períodos adequados, fixar a época das férias e da licença prêmio de seus funcionários; todavia, não o fazendo no interesse do serviço público, está usufruindo indevidamente do trabalho do servidor, decorrendo disso um locupletamento que deve ser indenizado; é dever de moralidade meridiana, ressalte-se" (fl. 85). Assim, demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos refutar a afirmação de que as férias não foram concedidas em razão do interesse público, o que não é cabível no âmbito do recurso extraordinário, conforme estabelece a Súmula 279 do STF. 3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto. **DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, Lúcia. 2ª turma, 05.02.2013. Deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.